



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 13/8/2013

05 TC-006265/026/10 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Entidade Gerenciada: Hospital Brigadeiro.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Brigadeiro.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 23-12-09. Valor - R\$225.813.720,00. Termo de Retirratificação celebrado em 22-03-10.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Relatório

Em exame, contrato de gestão e termo aditivo celebrados entre a **Secretaria de Estado da Saúde** e a **Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina - SPDM**, tendo por finalidade a operacionalização da gestão e a execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Brigadeiro.

O **contrato**, precedido de convocação pública, da qual compareceram 02 entidades, nos termos do §3º do artigo 6º da Lei Estadual nº 846/98, no valor de R\$ 225.813.720,00, foi firmado em 23/12/09, com vigência de 05 anos, a contar da data de sua assinatura; o **termo aditivo nº 01/10**, de 22/3/10, visou a complementar as obrigações e responsabilidades da contratada.

Em seu relatório, a fiscalização apontou uma única objeção, esta concernente à cláusula sexta, que previu a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência além do prazo estabelecido de 05 anos, contrariando, por essa razão, o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Sob o enfoque econômico-financeiro, a ATJ considerou que o empenhamento ocorreu em conformidade com o pactuado no contrato, manifestando-se pela regularidade da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

PFE propôs oficiamento à Origem para encaminhamento a este Tribunal do parecer jurídico que antecedeu a lavratura do termo aditivo.

Convocada a se manifestar, a SES defende que "observada e constatada a qualidade da prestação de serviços à comunidade efetivada pelas Organizações Sociais de Saúde a renovação contratual garante a obediência ao princípio administrativo da continuidade do serviço público, evitando interferências inerentes às novas contratações e período de adaptações, notadamente se levado em conta a complexidade das atividades ofertadas por cada unidade hospitalar".

Quanto ao parecer jurídico, salientou "que o mencionado instrumento não foi submetido à apreciação do Órgão Consultivo, uma vez que se trata de retificação ao Contrato de Gestão, tendo em vista a ausência de itens, por um lapso, sendo apenas um erro formal, itens estes previamente analisados pela Consultoria Jurídica quando da aprovação da Minuta do Contrato de Gestão e suas posteriores alterações".

PFE defende a regularidade da matéria, por considerar que "assiste razão à origem, estando a Cláusula Sexta do contrato de gestão em conformidade com a legislação de regência da matéria. Como salientou a Secretaria da Saúde, não se trata, no presente, de mero contrato de prestação de serviços, mas de contrato de gestão, com disciplina jurídica própria. De qualquer modo, mesmo a Lei de Licitações e Contratos - Lei Federal nº 8.666/93 -, em seu inciso II do artigo 57, limita em 60 (sessenta) meses as **prorrogações** de vigência de contratos de prestação de serviços, não vedando que tais contratos venham a ser renovados, isto é, que ao final da vigência do ajuste seja celebrado um novo".

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-006265/026/10

Alinhado com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, a Lei Estadual nº 846/98 dispôs sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e sobre a fixação de critérios à contratação, ao prever em seu artigo 2º, parágrafo único, que **somente serão qualificadas como organização social, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência à saúde há mais de 05 anos.**

No caso, a SPDM foi certificada pelo Estado de São Paulo, através da Secretaria de Saúde, em 07/11/98, evidenciando, pois, atender ao mencionado dispositivo de lei.

Cuidou, ainda, em seu artigo 6º, §3º, de estipular que a celebração dos contratos seja feita por dispensa de licitação e precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e **de convocação pública das organizações sociais, através do Diário Oficial do Estado, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.**

Às entidades candidatas são fornecidos os dados que definem as necessidades de saúde, apontadas pelos gestores locais e regionais da área, para que apresentem um plano operacional detalhado de implantação e os custos estimativos do mesmo, de forma que a Administração possa selecionar aquela que melhor atenda ao interesse público.

Desta feita, após a convocação pública, 02 entidades apresentaram proposta à SES, sendo elas a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM e o Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês - ISSL.

Após exame das propostas, a equipe técnica da SES concluiu:

Considerando-se que, sob o ponto de vista das atividades e ações propostas pelos concorrentes e sob o ponto de vista das proposições referentes à qualidade assistencial e ações específicas na área de Recursos Humanos, ambas as propostas demonstram adequação às expectativas desta Secretaria. Considerando-se que, a análise técnica do volume de produção assistencial e da necessidade de recursos de custeio são fatores preponderantes para análise das propostas recebidas, e, que nesse sentido, o ISSL apresentou proposta com volume assistencial inferior ao mínimo estimado pela SES, e ainda, que a SPDM apresentou proposta que atende ao volume assistencial exigido, somos pela avaliação de que a proposta da SPDM é a mais adequada aos interesses desta Secretaria. (g.n)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Observa-se, portanto, que a escolha foi objetiva e balizada estritamente em questões técnicas relacionadas aos quantitativos e qualitativos dos serviços de saúde a serem prestados pela OSs naquele nosocômio.

Portanto, a Lei estadual garantiu e garante não só a celebração de contratos com entidades detentoras de experiência, como, também, garante a isonomia e a impessoalidade ao determinar que os ajustes sejam precedidos de convocação pública de organizações sociais interessadas.

De outro norte, não há como concordar com a SES e com a PFE no que diz respeito à prorrogação do prazo de vigência do contrato de gestão para além dos 05 anos, pois, aplica-se, por força do artigo 24, XXIV, da Lei nº 8666/93, o prazo previsto no artigo 57, II, da mencionada lei, que limita a vigência dos contratos de serviços em 60 meses, a propósito, este foi o entendimento proferido pela e. Primeira Câmara, em sessão de 13/7/10, de relatoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Além disso, em atenção aos princípios da isonomia e impessoalidade, é conveniente, ao término de vigência do contrato de gestão, ofertar aos possíveis outros interessados a oportunidade de apresentar propostas gerenciais atuais, feitas com base em novas tecnologias hospitalares e médicas, que, como se sabe, são renovadas a cada ano, para não dizer a cada mês.

A estabilidade por um longo período muitas vezes tende a gerar comodidade tanto a um quanto a outro, e se a intenção da Administração é garantir níveis cada vez mais crescentes de inovações, resultados e controle, nada mais razoável do que se permitir nova disputa ao término do prazo de 05 anos.

A propósito, na medida do aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão e de controle, poderá a SES impor metas mais ousadas às Organizações Sociais, com indicadores mais precisos e com níveis de qualidade mais depurados, com ganhos de eficiência e economicidade, como se vê nos grandes centros referenciados de saúde privada.

Assim, considerando a essencialidade dos serviços prestados à população, voto pela **regularidade** do contrato de gestão e de seu termo aditivo, bem como pela **legalidade** dos atos determinativos das respectivas despesas, propondo, contudo, **recomendação** para que, em hipótese alguma, a SES prorrogue o prazo de vigência além do permitido no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.